



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 96-71.2012.6.05.0058 – CLASSE 32 –
ITUAÇU – BAHIA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Maria Rosa Teixeira

Advogados: Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO – ANALFABETISMO. Presume-se o que normalmente ocorre, e não o excepcional, devendo a condição de analfabeto ser objeto de prova, mormente tendo em conta o fato de o candidato vir exercendo mandato e haver concorrido em eleições pretéritas – alcance do Verbete nº 15 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral. Postura a resguardar a dignidade do cidadão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a large, stylized circular flourish.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral da Bahia, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Maria Rosa Teixeira ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012, por não haver comprovado a condição de alfabetizada. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 96):

Recurso. Registro de candidatura. Vereadora. Apresentação de declaração de próprio punho. Não convencimento da condição de alfabetizado. Designação de teste. Não comparecimento. Não comprovação da condição de alfabetizada. Súmula 15 do TSE. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento de recurso. Desprovimento.

1. É inelegível candidata que, em que pese intimada para submeter-se a teste de alfabetização, não comparece em juízo, trazendo aos autos unicamente uma declaração de próprio punho, que sequer foi firmada em juízo;

2. Aplicabilidade da súmula 15 do TSE ao caso;

3. Recurso desprovido.

Os embargos a seguir protocolados foram desprovidos (folhas 112 a 115).

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral combinado com o artigo 59, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.373/2011, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 14, § 4º, da Carta da República combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990 e ao artigo 27, § 8º, da Resolução/TSE nº 23.373/2011. Aponta dissídio jurisprudencial.

Pondera não pretender o reexame dos fatos e das provas, mas a reavaliação jurídica dos elementos mencionados no acórdão. Afirma não ter o Ministério Público, ao formalizar a impugnação, contestado o documento de próprio punho apresentado, em substituição à declaração de escolaridade. Reproduz julgados deste Tribunal, no sentido de deferir-se o registro da candidatura quando não questionada a documentação acostada, aduzindo ser desnecessária a realização do teste de aferição da condição de alfabetizada. Assevera não ser analfabeta, tendo em conta a declaração por si manuscrita e o fato de atualmente exercer mandato eletivo. Alude aos princípios da razoabilidade, da confiança legítima e da

segurança jurídica, considerando haver o Regional indeferido o registro de candidata que preencheu as condições de elegibilidade.

Pleiteia o provimento do especial, para ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões à folha 135.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do especial (folhas 141 a 143).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia devidamente credenciado (folhas 34 e 109), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Colho, do voto condutor do julgamento no Tribunal Regional Eleitoral, que o Juízo – em dúvida quanto à alfabetização da candidata, tendo em conta não haver apresentado comprovante de escolaridade, mas simples declaração de próprio punho não preenchida perante órgão judicante ou cartório eleitoral – assentou tratar-se de analfabeta.

Em primeiro lugar, percebe-se o estigma que isso representa para o cidadão ou a cidadã. Em segundo lugar, presume-se o que normalmente ocorre e não o extravagante. Tanto é assim que o Verbete nº 15 da Súmula deste Tribunal revela jurisprudência no sentido de o exercício do cargo eletivo não elidir a conclusão sobre o analfabetismo. No caso, isso não ocorreu. Simplesmente colocando-se em segundo plano o fato de a candidata estar exercendo o mandato de Vereadora, para o qual visou a concorrer à reeleição, presumiu-se ser analfabeta por não ter comparecido a cartório para

a realização de teste que, ante o próprio cargo por ela ocupado, se mostraria humilhante.

Com o pedido de registro, apontou-se não só a atuação no cargo como haver concorrido nos pleitos de 1996, 2000, 2004 e 2008, sendo acostada inclusive cópia da habilitação para dirigir no território nacional.

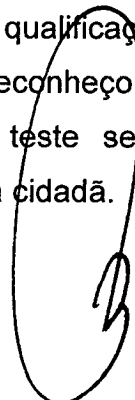
Provejo o recurso especial, para deferir o registro da candidata.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, assento apenas minha diferença quanto a provas. Tenho certa dificuldade em relação a isso e, portanto, tenho votado no sentido de manter minha posição, exatamente por conta da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Mas Vossa Excelência indicou que, neste caso, se deu o contrário, ou seja, não houve prova, mas uma presunção, por parte do Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): A recorrente teria sido convocada a fazer o teste e se recusou. Parto do pressuposto, ante a data do exercício e a tentativa de reeleição, de ela não ser analfabeta, principalmente porque teria obtido a aprovação dos eleitores.

O que aconteceu no caso? A recorrente concorreu aos pleitos aos quais me referi, não houve impugnação sob a óptica do analfabetismo e, por isso ou por aquilo, mesmo tentando a reeleição e apontando a qualificação de Vereadora, desconfiou-se de que seria analfabeta. Ocorreu, reconheço, a convocação do Juízo para teste e ela entendeu que esse teste seria humilhante. Acredito que, realmente, faz-se em jogo a dignidade da cidadã.



VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, pois sobre o assunto já me posicionei em sentido contrário em outros julgamentos.

Voto pelo indeferimento do registro.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, a eminente ministra Nancy Andrichi diverge do relator?

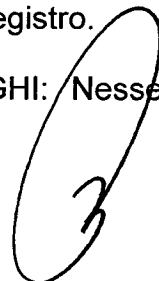
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Divirjo, por duas razões. Primeiro, porque já votei dessa forma e, segundo, porque não consigo conceber que uma candidata que alegou já ser vereadora se negue a comparecer perante o juiz. Isso para mim é inconcebível!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): No interior, esse fato é muito marcante para a pessoa que aquiesce e comparece. Presumiu-se, nessa convocação, o excepcional, o extravagante: ser a recorrente analfabeta, mesmo tentando a reeleição.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: O que pesa para mim, além do problema do analfabetismo, é o fato de ela não ter atendido a ordem judicial. Também isso no interior causa uma perplexidade muito grande.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Deixar de atender convocação judicial não implica o indeferimento do registro.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Nesse caso, posso partir de um pressuposto.



A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Examinei este caso e verifiquei que a recorrente não compareceu e apenas entregou uma declaração, que não foi firmada, perante o magistrado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ela fez uma declaração e juntou a cópia da carteira de motorista, a habilitação para dirigir, e disse, no requerimento, ser ocupante do cargo de Vereador.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Fico com a divergência, Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, então, nega provimento ao recurso?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o relator.

No caso, o relator bem expôs que foi apresentada a Carteira Nacional de Habilitação, que, na linha da jurisprudência do Tribunal, é suficiente para a comprovação do alfabetismo.

Peço vênias à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, justamente considerando o fato da carteira de habilitação.



VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, mas fico só na questão de provas neste caso. Esta é a razão pela qual mantenho minha posição no sentido de negar provimento ao recurso.

A handwritten number '3' is enclosed within a hand-drawn circle, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 96-71.2012.6.05.0058/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Maria Rosa Teixeira (Advogados: Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.*



* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio.